



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 4.076, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação da modalidade de táxi compartilhado para passageiros no município de Lagoa Santa, sobre a aplicação de preços diferenciados de tarifas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece a criação da modalidade de táxi compartilhado no município de Lagoa Santa, como forma alternativa de utilização do táxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros, exclusivamente nos embarques no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, nas áreas determinadas para esta finalidade pela gestora do Aeroporto.

Art. 2º - Os atuais detentores de alvará de táxi no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, poderão prestar transporte de passageiros consistente em táxi compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I - a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, pelo Poder Concedente, DEMUTRAN (TRANSLAGO);

II - emprego de veículos de passeio utilizados como táxi regularmente autorizados;

III - cadastro prévio dos táxis para atuar neste sistema.

Parágrafo Primeiro - A adesão dos taxistas ao Sistema Táxi-Compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que já atuem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, vedado o serviço a quem não possui alvará para o referido Ponto, junto ao DEMUTRAN (TRANSLAGO).

Parágrafo Segundo - Os motoristas que adotarem o sistema de Táxi-Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 3º - As rotas permitidas para referida modalidade serão as seguintes:

§ 1º - Aeroporto Internacional Tancredo Neves até Lagoa Santa.

§ 2º - Aeroporto Internacional Tancredo Neves e demais cidades da região metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 4º - São princípios do sistema de táxi compartilhado:

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

Art. 5º - O táxi que adotar o Sistema de Táxi - Compartilhado deverá apresentar identificação visual no interior do mesmo.

Art. 6º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Táxi-Compartilhado deverá:

I - Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - Ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto ao ponto inicial do Sistema de Táxi-Compartilhado;

III - Os veículos do sistema de Táxi-Compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o desembarque de passageiros;

IV - O Poder Executivo, através do DEMUTRAN (TRANSLAGO), poderá fomentar a utilização do Sistema de Táxi-Compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Art. 7º - Todo passageiro terá direito de solicitar e receber comprovante (recibo) do trajeto percorrido e com o valor por ele pago (valor individual).

Art. 8º - Os valores individuais a serem aplicados nos respectivos trajetos, previstos no artigo terceiro desta lei, serão determinados através de ato normativo do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSLAGO, em estudos técnicos com a participação das cooperativas de táxi de Lagoa Santa.

Art. 9º - Só poderão atuar nesta modalidade, cooperativas de táxi e seus respectivos permissionários e auxiliares, devidamente credenciados e em dia com suas obrigações junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSLAGO.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, não podendo em hipótese alguma haver subsídio por conta do erário público, à tarifa dos táxi, sejam em qualquer modalidade.

Art. 11 - Os Permissionários do Serviço Público de Transporte de táxi de Lagoa Santa, poderão adotar tarifas promocionais, assim entendida a prática de preços abaixo da tarifa máxima estabelecida pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), dando publicidade aos usuários.

Art. 12 - Adotada a tarifa promocional, a mesma deverá ser extensiva à todas as localidades constantes da Tabela de Tarifas vigente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 13 - A tarifa promocional poderá ser diferenciada, cabendo ao permissionário definir os índices, os limites e os critérios.

Art. 14 - O DEMUTRAN (TRANSLAGO) poderá suspender a vigência ou vetar a tarifa promocional, total ou parcialmente, a seu critério ou mediante provocação, caso identificar indícios da prática de concorrência predatória, qualquer fato ou situação que caracterize infração à ordem econômica.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 21 de novembro de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal